



第一屆為進入法院及檢察院司法官團的培訓課程及實習的錄取試

**CONCURSO PARA ADMISSÃO AO PRIMEIRO CURSO E ESTÁGIO DE
FORMAÇÃO PARA INGRESSO NAS MAGISTRATURAS JUDICIAL
E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

語言筆試一 (B)

PROVA ESCRITA DE “LÍNGUA I” (B)

2002 年 2 月 4 日上午

限時 90 分鐘

4 de Fevereiro de 2002, de manhã

Duração: 90 minutos

請將以下轉錄自澳門中級法院第 19/2001 號卷宗的 2001 年 2 月 22 日合議庭裁判書的內容翻譯成中文：

Traduza para chinês o teor abaixo transcrito do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de Macau, de 22 de Fevereiro de 2001, no Processo n.º 19/2001:

“(…)

Como ensina ALBERTO DOS REIS, in Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 1.º, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 1960, pág. 387 e segs.:

“O Estado, ao organizar o sistema de recrutamento dos magistrados judiciais, procura obter a máxima idoneidade *moral e técnica* das pessoas a quem vai confiar a delicada função de administrar justiça; mas é claro que, com as suas exigências, tem em vista unicamente a capacidade geral do candidato para o desempenho do cargo. Pode, porém, suceder que, sendo irrepreensivelmente idóneo para o exercício de função jurisdicional em geral, o indivíduo não esteja, por virtude de circunstâncias *particulares*, em boas condições para a exercer em *caso determinado*.

Não basta que o magistrado tenha a cultura jurídica e a capacidade intelectual necessárias para interpretar e aplicar correctamente a lei; é indispensável, além disso, que a sua pessoa se encontre colocada fora e acima das *paixões e interesses* que no pleito se agitam e podem perturbar a rectidão do seu juízo.

O juiz tem de exercer a sua actividade segundo os ditames da *justiça*, portanto é condição essencial da sua função a *imparcialidade*. É absolutamente necessário que a convicção do juiz se forme com inteira *isenção e objectividade*, na apreciação *serena e imperturbável* dos factos da causa.”

Assim sendo, as “circunstâncias que podem afectar a imparcialidade do magistrado, que podem perturbar a rectidão do seu juízo, são de duas ordens: *subjectivas* e *objectivas*. Designamos por circunstâncias *subjectivas* as relações do juiz com as *partes*, e por circunstâncias *objectivas* as situações em que o juiz se encontra a respeito do próprio *objecto da causa*.”

E como “as influências susceptíveis de comprometer a imparcialidade do julgador não revestem todas a mesma gravidade, ou, por outras palavras, não oferecem o mesmo *perigo*, não actuam com a mesma intensidade, bem se compreende que o legislador tome, em face delas, atitudes ou providências diferentes. Assim, sucede que esses factores umas vezes produzem *incapacidade absoluta* do magistrado, outras vezes incapacidade meramente *relativa*.”

Se a incapacidade é absoluta, pode dizer-se que o juiz fica privado do poder jurisdicional. É o caso do *judex inhabilis*, de que fala Goldschmidt (*Derecho procesal civile, pág. 157*).

Se a incapacidade é relativa, o juiz continua dotado de poder jurisdicional, mas não pode exercê-lo a partir do momento em que a incapacidade seja suscitada, ou por declaração espontânea do juiz, ou por arguição das partes. Teremos então o *judex suspectus*.”

(...)

(...)

(...)

A norma contida na parte final do art.º 29.º do CPP está clara, e o próprio PROFESSOR FIGUEIREDO DIAS, que aliás consabidamente foi autor do anteprojecto do CPP de Macau, já, como vimos acima, explicitou a opção do legislador afluada no preceito penal processual homólogo em Portugal (i.e. no art.º 40.º do CPP de Portugal) em restringir o âmbito de impedimento por intervenção processual apenas ao caso em que o juiz de julgamento tenha presidido anteriormente ao debate instrutório:

- A intervenção do magistrado, para além do que se consagrava no art.º 29.º do CPP não violava os princípios de independência e imparcialidade que devem presidir aos seus actos, sendo esta, de resto, a posição assumida a nível internacional.

Assim, se o legislador processual penal tivesse considerado que essa opção não bastasse para garantir a independência e imparcialidade do juiz de julgamento que tivesse intervenção no inquérito ou na instrução e não apenas na presidência do debate instrutório, teria feito adoptar uma norma semelhante à do art.º 19.º do então Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março. Mas, não o fez. Se não o fez, temos que presumir, por força da regra veiculada no art.º 8.º, n.º 3, do actual Código Civil de Macau (idêntico ao art.º 9.º, n.º 3, do Código Civil português de 1966, então aplicável em Macau aquando da entrada em vigor do CPP de Macau em 1997) que foi porque achou ter encontrado a solução mais acertada, a de que um juiz que teve intervenção no inquérito ou na instrução de um processo penal mas não responsável pelo debate instrutório não fica por este facto impedido de participar no julgamento do mesmo processo, por isto não violar os princípios de independência e imparcialidade do julgador.

(...)”